



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 153 /2004**

**Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para conhecimento, cópia reprográfica do parecer exarado nos autos n. CGJ-0370/2004, desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.

Florianópolis, 20 de julho de 2004.

Assinatura manuscrita de Alberto Luiz da Costa, em tinta preta, sobre o nome impresso.

Desembargador **Alberto Luiz da Costa**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº CGJ 0370/2004

Senhor Desembargador Corregedor-Geral.

Sua Excelência o Senhor Desembargador Corregedor-Geral Eleitoral encaminhou expediente solicitando análise quanto às disposições do artigo 373, do Código Eleitoral, para o efeito de aplicabilidade de isenção de custas no tocante aos papéis destinados a fins eleitorais, em razão de inexistir dispositivo a respeito da gratuidade em nosso Regimento de Custas e Emolumentos.

Encaminhei os autos à apreciação prévia pela Assessoria de Custas dessa Corregedoria, vind conclusão pela isenção de custas na expedição de certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais.

Relatório breve, posiciono-me.

O artigo 373, do Código Eleitoral, prevê a isenção de *selo* em "*requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais*", e determina ser "*gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins*".

Referido Código foi instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, ou seja, anterior à própria Constituição Federal de 1967, quando vigia, para efeitos tributários, o *selo*, que nada mais era do que a comprovação do recolhimento do tributo, que deveria restar estampado no documento fato gerador.

Extinta a modalidade do selo, as mais variadas contribuições fiscais --- no âmbito judiciário --- passaram a ser recolhidas mediante a comprovação de quitação de guias, ou emissão de recibos.

Atento a isso, o Legislador Estadual, pela Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, dispôs quanto a isenção de *taxas* no pertinente "*as certidões para fins militares, eleitorais e escolares, desde que nelas venha declarado ser esse exclusivamente seu fim*".

Poder-se-ia cogitar que o Regimento de Custas e Emolumentos, ou seja, a Lei Complementar Estadual nº 156, de 15 de maio de 1997, teria legislado sobre toda a matéria de custas e emolumentos relativa ao Poder Judiciário, prevendo a cobrança de taxas para expedição de certidões, sem cogitar da isenção em exame, o que implicaria, sendo Lei Complementar, e posterior, em afastamento da incidência da Lei Ordinária.

Entretanto, a Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, regulamentou dispositivo da Constituição da República, declarando a gratuidade



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

dos atos necessários ao exercício da soberania popular, que implicam, na forma do artigo 14, e seus parágrafos, da Carta Maior, no alistamento eleitoral e nas condições de elegibilidade.

Sob esse ângulo de análise, da Constituição da República extrai-se que:

*“art. 14 - ...*

*...*

*§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:*

*I ...*

*II – o pleno exercício dos direitos políticos*

*III – o alistamento eleitoral;*

*IV ...*

*V ...*

*§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.*

*...*

*§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.*

E:

*“art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*I ...*

*II – incapacidade civil absoluta;*

*III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.*

A seu turno, o Código Eleitoral estabelece no artigo 3º que, *“qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade”* (grifo no texto original).

Prevê também ser causa de cancelamento do alistamento eleitoral, *“a suspensão ou perda dos direitos políticos”* (art. 71, II).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



E prescreve, de outra parte (art. 94, § 1º, V), que, o requerimento de registro de candidatura a cargo eletivo deverá ser instruído “*com folha corrida fornecida pelos Cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos*”, fazendo remissão a dispositivos da Constituição de 1946, correspondentes aos artigos 14, § 3º, II, e 15, da Carta vigente.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena”.

Dessa forma, ante o exposto, acrescido do posicionamento da Assessoria de Custas, concluo, salvo melhor e diverso entendimento de Vossa Excelência que, tanto as certidões de *folha corrida*, ou qualquer outra de cartórios do foro judicial, quanto o reconhecimento de firmas nos cartórios do foro extrajudicial, para fins eleitorais, são isentos de quaisquer custas ou emolumentos.

Pelo que **OPINO** no sentido de serem os Senhores Juizes Diretores de Foro instruídos no sentido de orientarem os Senhores Distribuidores e Senhores Tabeliães no sentido de observarem essa isenção, constando dos documentos que se tratam para fins exclusivamente eleitorais.

Bem como **SUGIRO** alteração no Parágrafo único, do artigo 102, do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 102. ...

a) ...

b) ...

c) ...

**Parágrafo único.** As certidões para fins exclusivamente eleitorais são isentas de custas devendo constar observação de serem expedidas para tal finalidade”.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Observo que, no tocante ao reconhecimento de firma pelos Senhores Tabeliães, sendo a gratuidade prevista expressamente no artigo 373, do Código Eleitoral, e prescrevendo nosso Código de Normas, em seu artigo 579, que "*serão aplicados "selos isentos" em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como nos demais atos em que a isenção é autorizada por lei*" (grifo meu), nenhuma alteração torna-se necessária, entendendo ser bastante a orientação já sugerida acima.

Opino, finalmente, seja dado conhecimento ao Senhor Desembargador Corregedor Eleitoral quanto às conclusões acolhidas por Vossa Excelência, e após, pelo arquivamento dos presentes autos.

Florianópolis, 05 de julho de 2004.

  
Paulo Roberto Camargo Costa  
Juiz Corregedor